

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A MIGRAÇÃO: PELA SUPERACÃO DAS TRADICIONAIS NOÇÕES DE CIDADANIA

THE PRINCIPLE OF FRATERNITY AND MIGRATION: OVERCOMING TRADITIONAL NOTIONS OF CITIZENSHIP

Celso Matheus Preiss ¹

Marcelo Benacchio ²

Resumo

A migração é inerente ao ser humano. Desde os mais tenros tempos, o indivíduo sempre deambulou para locais em que, a seu jugo, melhor lhes aprouvesse. Os processos de modernização e globalização, com a criação de meios de transporte mais estruturados, lhes trouxe maiores facilidades quanto à locomoção, permitindo fosse realizada de forma mais célere e segura. Porém, na contramão desta ideia, o que se observa, sobretudo em países ditos desenvolvidos, é a criação de políticas de desestímulo à imigração, mormente no que atine à vinda de refugiados e apátridas. São, desta forma, considerados como verdadeiros indesejados no território, em que pese já serem, de per si, vulneráveis cultural, social, religiosa e, amiúde, financeiramente. Este trabalho foi confeccionado no intento de auxiliar, ainda que de forma incipiente, a situação jurídica destes sujeitos, iluminado precipuamente pelo Princípio da Fraternidade e por todos os valores jurídicos por ele carreados. Ao final, se propõe a realizar uma breve reflexão, sem evidentemente esgotar o tema, sobre a necessidade de releitura da antiga acepção de cidadania que importa em dividir os seres humanos entre nacional e estrangeiro, os catalogando numa lógica nitidamente maniqueísta e, por isso, utilizada para excluir sujeitos e direitos. Pretende, assim, prestar esforços, ainda que iniciais, a este tema que reclama, vide a crescente tendência migratória, a ser mais relevante do que nunca.

Palavras-chave: Imigração, Fraternidade, Humanos, Refugiados, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Migration is inherent to human beings. Since ancient times, individuals have always wandered to places where they believed would be more favorable. The processes of modernization and globalization, with the creation of more structured means of transportation, have facilitated mobility, allowing it to occur more swiftly and safely. However, contrary to this idea, what is observed, particularly in so-called developed

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Uninove. Pós Graduado em Direito Notarial e Registral; Direito Constitucional; Direito Público Contemporâneo; Direito Administrativo; Direito de Família e Direito Processual Civil. Advogado.

² Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica. Professor da pós graduação da Uninove. Professor de Direito Civil da FDSBC. Juiz de Direito.

countries, is the creation of policies aimed at discouraging immigration, especially concerning refugees and stateless persons. They are thus considered as true undesirables in these territories, despite already being culturally, socially, religiously, and often financially vulnerable. This paper has been crafted with the intent to assist, albeit in a preliminary manner, in the legal situation of these individuals, guided primarily by the Principle of Fraternity and all the legal values it encompasses. In conclusion, it proposes a brief reflection, without exhausting the subject, on the need to revisit the old conception of citizenship that involves dividing human beings into nationals and foreigners, categorizing them within a clearly Manichaeic logic that is used to exclude individuals and rights. It aims, therefore, to contribute, even if only initially, to this issue, which, given the growing migratory trend, is more relevant than ever

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Fraternity, Humans, Refugees, Citizenship

1. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: O DIREITO ESQUECIDO

1.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO: DA ACEPTÃO RELIGIOSA À ACEPTÃO JURÍDICA

O ideário de solidariedade e fraternidade não é um vetor efetivamente novo no trilhar humano. Originado, certamente de uma aceção puramente religiosa (Horita, 2015), constante de passagens religiosas cristãs, dentre as quais é possível mencionar, *verbi gratia*, o trecho escrito por Paulo em Gálatas, onde embora identifique diferentes povos e características distintas, conclui por eliminar estas diferenças em genuína demonstração de irmandade, assim: “*dessarte, não pode haver judeu nem grego; nem escravo nem liberto; nem homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus.*” (Gálatas 3:28). Outrossim em Efésios 2:14, quando Cristo, na tentativa de derrubar a barreira então existente entre judeus e os gentios, afirmou “*porque ele é a nossa paz, o qual de ambos se fez um; e, tendo derrubado a parede de separação que estava no meio, a inimizade, aboliu, na sua carne, a lei dos mandamentos na forma de ordenanças, para que dos dois criasse em si mesmo um novo homem, fazendo a paz.*” (Efésios, 2:14).

O germen deste pensamento, jogado ao vento por tirocínios religiosos há milhares de anos, encontrou solo fecundo no Iluminismo, onde arraigou e se frutificou. Para Denis Diderot, “*a fraternidade é a chave para o progresso; por meio dela, formamos laços que são mais fortes do que os da natureza*” (Diderot, 1999, p. 102). Logrou, neste período, a fraternidade uma aceção política, alçada ademais, como um dos baluartes da Revolução Francesa.¹ No entanto, o significado subjacente à fraternidade outorgada outrora pela Revolução Francesa é bastante distinto daquele que viria a ser concedido pela contemporaneidade, despido, portanto, de conotações mais humanísticas que viriam a robustecer juridicamente o termo. Como explica Ernest Renan, a noção de fraternidade prestava loas a um sentimento patriótico, imbuído de sacrifícios a que o indivíduo estava disposto a fazer em prol de um bem comum, *in verbis*:

Une nation est une âme, un principe spirituel. Deux choses qui, à vrai dire, n'en font qu'une, constituent cette âme, ce principe spirituel. L'une est la possession en commun d'un riche legs de souvenirs; l'autre est le consentement actuel, le désir de vivre ensemble, la volonté de continuer à faire valoir l'héritage qu'on a reçu indivis. Une

¹ Cujo lema era, não à toa, *liberté, égalité, fraternité*.

nation est donc une grande solidarité, constituée par le sentiment des sacrifices qu'on a faits et de ceux qu'on est disposé à faire encore.² (RENAN, 1882, p. 26)

Tais contornos resultaram em dispositivos absolutamente disruptivos para aquela dada época. Embora o direito de fraternidade não conste expressamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nela restou inscrito, exemplificativamente, em seu art. 6º que *“todos os cidadãos são iguais a seus olhos [da lei], são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e de seus talentos.”* (França, 1789)

Contudo, é possível apontar com precisão que o conceito jurídico-normativo explícito do direito de fraternidade se deu apenas a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em cujo artigo 1º consigna que *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*, concebido notadamente após os horrores observados pela 2ª Guerra Mundial.³

A fraternidade, neste particular, teve o condão de resgatar o valor ético-religioso da acepção, suprimindo a então pseudo-superioridade da etnia ariana, para, destarte, concluir pela simbologia etiológica açambarcada pelo termo, referente a que todos são irmãos, ligados não por vínculo biológico ou nacional, mas da humanidade em sua essência. (Chevalier e Gheerbrant, 2010, p. 409/410).

Ademais, hodiernamente, o direito de fraternidade é explícito em inúmeras experiências constitucionais, especialmente no texto do preâmbulo⁴. Cabe, dentre elas, destacar,

² Tradução livre: Uma nação é uma alma, um princípio espiritual. Duas coisas que, na verdade, são uma só, constituem essa alma, esse princípio espiritual. Uma é a posse comum de um rico legado de memórias; a outra é o consentimento atual, o desejo de viver juntos, a vontade de continuar valorizando o patrimônio que recebemos indiviso. Uma nação é, portanto, uma grande solidariedade, constituída pelo sentimento dos sacrifícios que foram feitos e daqueles que estamos dispostos a fazer ainda.

³ Salutar, neste viés, a lição de Flávia Piovesan, para quem *“é nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.”* (Piovesan, 2019, p. 65)

⁴ Cabe, sobre a relevância jurídica do preâmbulo rememorar a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede do RMS 26.071, de relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, fixou a tese da eficácia jurídica indireta do preâmbulo constitucional, por meio do qual *“erige a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”*. (Brasil, 2007)

precipuaente, a Constituição Portuguesa⁵, a Constituição Francesa⁶ e a Constituição da Índia.⁷⁸

A Constituição brasileira de 1988, a reboque das demais, também não restou imune ao direito de fraternidade, a ele fazendo alusão explícita no texto do Preâmbulo, quando o Constituinte declara seu intento de instituir uma “*sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*” se atentando, pois, aos mais altivos valores humanitários.

1.2. SIGNIFICADO DOGMÁTICO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A profundidade conceitual que reclama o direito de fraternidade é missão bastante árdua de obter.⁹ Para tanto, se vale dos ensinamentos alguns doutrinadores de escol, que especialmente debateram sobre a temática.

Para Antonio Maria Baggio, o direito de fraternidade representa essencialmente um direito intersubjetivo, cujo exercício é condicionado pela relação em reciprocidade envolvendo indivíduos que se reconhecem como seres humanos¹⁰ e, por isso, sujeitos de direitos fundamentais/humanos, assim, *in verbis*:

[...] possui uma finalidade em si mesma, se é realmente o espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos e que por isso se torna “nossa” e não apenas de “cada um”. É na fraternidade, então, que se encontram o “tempo presente”, a condição humana que compartilhamos neste instante, o “tempo justo”, *kairós* em que a palavra que cada um sabe dizer ao outro e dele ouvir é a revelação do segredo cada um guardado pelo outro. (Baggio, 2009, p. 109)

⁵ Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

⁶ Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

⁷ Disponível em: <<https://legislative.gov.in/constitution-of-india/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

⁸ Bastante peculiar, de mais a mais, a previsão do direito em inúmeras Constituições africanas, como Angola, Camarões, Congo, República Democrática do Congo, Sudão, entre outras.

⁹ Isto porque, conforme ensina Ronald Dworkin as normas-princípios são “propostas de justiça ou de equidade ou alguma outra dimensão da moralidade; portanto, eles têm a qualidade de serem etéreos e bastante abstratos.” (Dworkin, 2002, p. 40)

¹⁰ É de se lembrar, neste passar, da lição de Friedrich Hegel, que ensina que “o autoconsciente só alcança sua satisfação por meio do outro autoconsciente. Uma consciência individual precisa ser reconhecida por outra, que também é livre. Assim, ambos reconhecem-se mutuamente como reconhecendo-se.” (Hegel, 1992, p. 114)

Já o conceito fornecido por Reynaldo Soares da Fonseca prefere enfatizar o direito de fraternidade como direito fundamental, vaticinando, *verbis ad verbum*:

[...] pode se reconhecer *ab initio* que a fraternidade é um direito fundamental autônomo cujo centro axiológico repousa sobre a dignidade da pessoa humana e desenvolve-se como valor com coloração analítica própria, ao promover a realização harmônica e simultânea da liberdade e da igualdade sem resultados excludentes e reconhecida a alteridade como característica intrínseca à sua operacionalização na práxis jurídica. (Fonseca, 2019, p. 86-88)

Bastante interessante, neste passar, a lição fornecida por Clara Cardoso Machado Jaborandy, para quem o direito de fraternidade representa:

[...] função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função interpretativa. Enquanto equilíbrio, fraternidade representa o contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade, ao evidenciar o lado dos deveres fundamentais, exigindo do indivíduo e do Estado a observâncias dos mesmos, na perspectiva da responsabilidade, a fim de se alcançar o progresso social e incentivar a participação democrática a vida coletiva. A função de reconhecimento explicita a alteridade e a intersubjetividade no direito, impondo-se do sujeito de direito um olhar para o outro, o respeito às diversidades numa sociedade multicultural (processo de inclusão), o espírito de tolerância, de compreensão mútua e de solidariedade. Por fim, a função interpretativa deve ser verificada na prática, no momento da definição de sentido de direitos e deveres fundamentais na contemporaneidade. Além disso a fraternidade vincula as funções estatais, servindo de parâmetro para colisão de direitos fundamentais, para elaboração das leis e para criação de políticas públicas. (Jaborandy, 2017, p. 209-216)

A sabendas, o direito de fraternidade constitui espécie autônoma de direito fundamental e direito humano, metaindividual e necessariamente intersubjetivo, oriundo diretamente da dignidade da pessoa humana, por meio do qual os indivíduos, independentemente de suas origens e de relação verticalizada entre eles porventura existente, se compreendem e se reconhecem como sujeitos de direitos humanos, tratando-se com respeito, assistência e consideração mútua e se auxiliam reciprocamente no desiderato íntimo e jurídico assimilado pelo direito de ser feliz.

Cumpre, de mais a mais, reconhecer a importância dogmática que o direito de fraternidade logrou ao estampar – de forma ilustrativa – a terceira dimensão/geração¹¹ dos

¹¹ Há de se anotar, todavia, que a teoria sofre objeções doutrinárias em razão de fracionar os direitos fundamentais, estes que, historicamente, são exercidos de forma indivisível. Por todos, Antonio Augusto Cançado Trindade.

direitos fundamentais engendrada por Karel Vasak. Os direitos de terceira dimensão ficaram justamente simbolizados pelo chamado “direito de fraternidade”, parafraseando o próprio lema da Revolução Francesa.

Os direitos de terceira dimensão¹² representam direitos transindividuais dotados de alto grau de jaez solidário e universalista, se destinando ao gênero humano mesmo e não especificando a um indivíduo, grupo ou nação. Neste particular, é oportuno o excerto de Paulo Bonavides, *in verbis*:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (Bonavides, 2006, p. 569)

Verificado, desta forma, o alcance atribuído ao direito de fraternidade pela doutrina especializada, cumpre, no segundo passo do presente trabalho, examinar os fluxos migratórios realizados pela humanidade.

2. A MIGRAÇÃO E O DIREITO DE MIGRAR: DA ESSÊNCIA HUMANA DE BUSCAR A FELICIDADE

A migração é um fenômeno intrínseco ao ser humano. Neste aspecto, o filósofo Javier de Lucas afirmou que os seres humanos são, por excelência, animais migratórios. Isto porque, prossegue o autor, “*somos capaces de arraigar (de llevar nuestras raíces) en otros lugares distintos de aquellos en los que hemos nacido y vivido aun por generaciones, gracias a*

¹² Atenta-se aos reclamos da doutrina que prefere a utilização do termo “dimensão” ao termo “geração”, justamente para não denotar a falsa ideia de superação da geração anterior pela ulterior.

nuestra movilidad y a nuestra capacidad de adaptación (grifos do original) [...]. *En ese sentido, los seres humanos somos también animales migratorios.*”¹³ (Lucas, 2015, p. 19-20)

Algumas das mais relevantes histórias bíblicas também certificam a migração do ser humano. A expulsão dos humanos do Éden; o Êxodo do povo judeu; a Hégira, em que se narra o caminho de Maomé, de Meca até Medina são exemplos da migração humana nas mais primevas eras.

Assim, parece de fato evidente que a capacidade de locomoção e de racional adaptação do ser humano, faz dele uma espécie propícia para a deambulação e para instalação onde seus maiores interesses lhe aprouverem. A possibilidade de utilização de meios de transportes, inclusive coletivos, lhe outorga a facilidade de percorrer grandes distâncias de modo rápido e seguro, levando consigo, ademais, os pertences necessários para se fixar, de modo permanente, no local de destino.

Combater, portanto, algo essencial à natureza humana é, inexoravelmente, aviltar a própria condição de ser humano e negar-lhe, por conseguinte, seu auto-reconhecimento. Tanto assim que a migração foi expressamente alçada como direito humano no art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que dispõe: “1. *Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar*”¹⁴ (ONU, 1948)

Além disso, a migração é um fenômeno benéfico para todos os indivíduos envolvidos. Aqueles do país de destino têm a oportunidade de interagir com pessoas novas, de outras culturas, que eventualmente adotam outras religiões, além de terem experimentado outras vivências. Já os imigrantes podem se regozijar de se estabelecerem no local de seu interesse, podendo ali se estabelecerem e desenvolverem suas personalidades. No aspecto econômico, aliás, estudos indicam que ondas migratórias sempre vieram acompanhadas de desenvolvimento financeiro para o Estado-guardida. Neste sentido, *verbi gratia*, indica Giovanni Peri em relação aos Estados Unidos da América, para quem, “*immigration has always been a formidable engine of economic and demographic growth for the United States. During the last*

¹³ Grifos do autor. Tradução livre: somos capazes de enraizar (levar nossas raízes) em outros lugares distintos daqueles em que tivemos nascido e vivo ainda que por geração, em razão de nossa mobilidade e nossa capacidade de adaptação [...]. Neste sentido, os seres humanos são também animais migratórios.

¹⁴ Dispositivo semelhante foi reproduzido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em cujo artigo 22 dispõe: “Artigo 22. Direito de circulação e residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais; 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.” (OEA, 1969)

decades of the 19th century, immigrants contributed substantially, providing labor for the industrialization and electrification of the country.”¹⁵ (Peri, 2013, p. 14)

No entanto, o que se verifica, é o estabelecimento de censuráveis políticas anti-migratórias, objetivando restringir sobremodo o direito humano de migrar. Os fundamentos para tanto são os mais diversos, porém, assentam de modo geral, em conceitos bastante etéreos, de difícil observância concreta: interesse público, soberania e segurança nacional são amiúde utilizados como pretexto para repelir o imigrante. Neste particular, é absolutamente adequada a crítica realizada por Gustavo Oliveira de Lima Pereira no que atine ao conceito de soberania. Assim:

Em que consiste o paradoxo da soberania? O poder soberano por excelência, segundo Carl Schmidt, consiste no poder de instituir, legitimamente, o estado de exceção, ou seja, o estado de suspensão do ordenamento jurídico. Eis o paradoxo: o soberano, nessa condição, está ao mesmo tempo, fora e dentro do ordenamento. Nesses termos, o soberano, na medida em que detém o poder legal de suspender a validade de uma norma, coloca-se legalmente fora da norma. Esse “mero detalhe” é o flanco que permite a exceção e a suspensão do direito. Portanto, merece a atenção que lhe foi esquecida pela Teoria e Filosofia do Direito. (Pereira, 2014, p. 105)

É inconcebível, pois, que estes conceitos sejam utilizados para aviltar direitos humanos amplamente reconhecidos, sobretudo considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontra o imigrante, sobre a qual se tratará em tópico próprio.

3. CONDIÇÃO SOCIAL DO IMIGRANTE: O VULNERÁVEL INDESEJADO

O imigrante, quando deixa sua nação tem a consciência de que não deixa somente um território. Deixa parentes, amigos, uma história, uma vida. As vezes foge de uma trajetória repleta de horrores e de sistemáticas ofensas a seus direitos fundamentais. Fecha o livro de sua existência e abre outro, em busca de uma existência que entenda mais condigna. Muitas vezes, sobretudo no caso dos refugiados, em busca deste horizonte colimado, o imigrante se põe em perigo, em situações desumanas até, carregando consigo seus pertences, sua família (se houver) e um sonho.

¹⁵ Tradução livre: A imigração sempre foi um motor formidável de crescimento econômico e demográfico dos Estados Unidos. Durante as últimas décadas do século XIX, os imigrantes contribuíram substancialmente, fornecendo mão de obra para a industrialização e eletrificação do país.

E, assim, ao adentrar no território sonhado, percebe-se encurralado por diversas adversidades de ordem sociais, culturais e legais que se impõem para sua permanência naquele local. As diferenças culturais, de idioma, etnia e religião, aliadas aos entraves legais, são “*fatores que causam, muitas vezes, óbices ao exercício de direitos fundamentais por esses indivíduos, seja quando se deslocam sozinhos, com a família ou em grupo.*” (Fonseca e Mühlbach, 2024, p. 64)

Infelizmente, os óbices legais impostos pelos países de destino, a depender mormente da origem do imigrante, escondem subjacente uma xenofobia transmudada em exigências regulamentares de permanência do sujeito no território. Mesmo porque, na prática, o que se vislumbra são os imigrantes mais necessitados de abrigo, quais sejam, aqueles que tentam fugir de uma situação periclitante de seus direitos humanos (art. 1º, I e III, Lei 9.474/1997) sequer portam documentos de identificação ou, eventualmente os falsificam, na desesperada tentativa de se salvar, saindo do local desamparado em que se encontra.¹⁶¹⁷ Nesta esteira, é salutar os reclamos de Jacques Derrida, para quem, *in verbis*:

Milhões de “sem documentos” e de “sem domicílio fixo” exigem ao mesmo tempo um outro direito internacional, uma outra política de fronteiras, uma outra política do humanitário, um engajamento humanitário, um engajamento humanitário que se mantenha *efetivamente* (grifos do original) para-além do interesse dos Estados-Nações. (Derrida, 2004, p. 119)

Inclusive, há países que – inacreditavelmente – criminalizam a conduta de prestar qualquer auxílio ao estrangeiro que por qualquer motivo, precisou abandonar sua terra de origem. Dentre eles, é possível mencionar alguns Estados que, ordinariamente, são decantados como tradicionais e sonhados países de destino, tais como França¹⁸ e Hungria.¹⁹

Um imbróglio, aliás, que foi à época muito comentado, foi o chamado “caso Cédric Herrou”, um agricultor francês que foi condenado a 4 (quatro) meses de prisão, em razão de ter realizado a conduta tipificada no chamado “delito da solidariedade”, em razão de ter prestado

¹⁶ Neste aspecto, é digno de aplausos o art. 20 da Lei 13.445/17 que prevê que a identificação civil do solicitante do refúgio, asilo ou acolhimento humanitário poderá ser realizada com os documentos que o imigrante portar.

¹⁷ É necessário no presente trabalho efetuar um corte epistemológico, de modo que até pela limitação física, não se faz possível debulhar individualmente cada espécie de imigrante disciplinada em lei.

¹⁸ Inclusive o delito na França é chamado, não ironicamente, de “delito de solidariedade” previsto no art. L622-1 do código de entrada, da permanência dos estrangeiros e do direito do asilo de 1945.

¹⁹ Na Hungria foi aprovada a Lei que ficou conhecida como “Stop Soros” no ano de 2018, justamente no dia mundial dos refugiados.

assistência a cerca de 200 (duzentos) refugiados, auxiliando-os a permanecer no território francês. (Champeli-Desplats, 2020) O caso chegou até o Conselho Constitucional Francês por meio da Decision n. 2018.717/718, mediante o qual o absolveu por considerar que sua conduta foi em excludente de ilicitude, já que confrontado por uma situação de perigo iminente de terceiros, posto que a migração se dava em virtude de razões notadamente periclitantes de direitos humanos.²⁰

É de ressaltar, contudo, que a Corte Francesa não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo. Pelo contrário, manteve-o plenamente vigente, apenas deixando especificamente de aplica-lo na hipótese sob comento, também, não se olvide, pela repercussão midiática, inclusive internacional, que logrou a disparatada situação. Cabe, neste sentido, registrar as críticas especializadas realizadas, assim:

21. Cependant, et troisièmement, le Conseil constitutionnel a refusé d'étendre cette protection aux actes d'aide à l'entrée irrégulière, au motif que ceux-ci auraient « pour conséquence [...] de faire naître une situation illicite ». Une telle distinction est pour le moins discutable. En effet, sauf à verser dans des distinctions artificielles, l'aide apportée à autrui au nom du principe de fraternité – lequel induit l'appartenance commune de l'ensemble des personnes à une même humanité – ne saurait tenir compte de pures considérations frontalières, tout particulièrement lorsqu'il s'agit des frontières intérieures à l'Union européenne.

22. Dans sa décision du 6 septembre 2018, le Conseil constitutionnel a précisé sa position – assez lapidaire sur point en juillet 2018 – en admettant explicitement l'absence d'« exemption pénale en cas d'aide à l'entrée irrégulière en France d'un étranger, même si celle-ci est apportée dans un but humanitaire ». Tout au plus a-t-il formellement tempéré sa position en estimant qu'« en application de l'article 122-7 du code pénal, n'est pas pénalement responsable la personne qui, face à un danger actuel ou imminent qui menace autrui, accomplit un acte nécessaire à la sauvegarde de la personne, à moins d'une disproportion entre les moyens employés et la gravité de la menace ». Mais cette évocation de l'état de nécessité sur le terrain du principe de fraternité reste une maigre protection, visant essentiellement les sauvetages d'étrangers en mer ou haute montagne. (Champeli-Desplats, 2020)²¹

²⁰ Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/decision/2018/2018717_718QPC.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

²¹ Tradução livre: “21. Contudo, em terceiro lugar, o Conselho Constitucional recusou a alargar a proteção a atos de assistência à entrada irregular, alegando que estes “teriam o potencial de em consequência [...] originar uma situação ilícita.” Tal distinção é no mínimo questionável. Com efeito, a menos que caia em distinções artificiais, a ajuda aos outros em nome do princípio da fraternidade – que induz a ideia de pertencimento comum de todos os povos à mesma humanidade – não pode considerar critérios puramente fronteiriços, especialmente quando se trata de fronteiras internas da União Europeia. 22. Na sua decisão de 6 de setembro de 2018, o Conselho Constitucional esclareceu a sua posição – bastante concisa neste ponto – ao admitir explicitamente a “isenção criminal em caso de auxílio à entrada irregular na França de um estrangeiro, desde que para fins humanitários.” Quando muito, moderou formalmente a sua posição ao considerar que “em aplicação do art. 122-7 do código penal, não será penalmente responsabilizado quem, confrontado com um perigo atual ou iminente que ameaça terceiros, pratique um ato necessário para proteger a pessoa, a menos que haja desproporção entre os meios utilizados e a gravidade da ameaça.” Porém, esta evocação do estado de necessidade com base no princípio da fraternidade continua a ser uma escassa proteção, destinada principalmente ao resgate de estrangeiros no mar ou em montanhas.”

Salta aos olhos também a existência de outras políticas cujo intuito é deliberadamente desestimular a recebida, sobretudo, de refugiados e apátridas²², como a Diretiva de Retorno da União Europeia e a concessão do status de refugiado elaborado pelo órgão *Office of Homeland Security*, criado nos Estados Unidos da América, após o atentado de 11 de setembro.

A Diretiva de Retorno da União Europeia foi publicada em 2008 e ratificada por quase todos os países da Europa em 2010, com ressalva à Irlanda e Reino Unido.²³ Esta convenção pretendeu intensificar o controle migratório nos países signatários da União Europeia, buscando efetivar uma atuação uniforme nestes Estados, no evidente escopo de repelir qualquer migrante que não se enquadre no conceito legal de refugiado, podendo inclusive, cassar a autorização do estrangeiro que até mesmo se encontre de forma legal no país.²⁴ Vale trazer à colação, nesta senda, a opinião de Gustavo Oliveira de Lima Pereira, *in verbis*:

O argumento principal para o desenvolvimento da Diretiva se direcionou no sentido de sustentar que a imigração é vista como algo problemático para as populações de destino e também fortalecer o controle migratório interno dos países que recebem pessoas em condição ilegal, consagrando a soberania do Estado. A União Europeia deliberou e concluiu que a figura do estrangeiro ilegal é capaz de despertar um sentimento de medo ou de ameaça em relação a aspectos tais como o emprego, a cultura, a identidade, a segurança e a ordem econômica. Para tanto, a ideia seria tolher os imigrantes ilegais, ou seja, eliminar, em tese, somente aqueles que estariam em território europeu de forma irregular. Cabe aqui brevemente referir que o termo ilegal, além de estigmatizar, também sugere uma subcategoria de ser humano que, pelo simples fato de ter deixado o seu país de origem, em grande parte por necessidades sociais e econômicas, é considerado criminoso. (Pereira, 2014, p. 85)

Fica, destarte, nítida a intenção da referida Diretiva que, ilustrando a xenofobia europeia em relação a nacionais de países menos desenvolvidos, em especial, advindos Sul global, pretendem expurgar do continente aqueles que reputam como indesejados em sua vizinhança.

²² O conceito legal de apátrida, para fins nacionais, é dado pelo art. 1º, § 1º, VI, Lei 13.445/17.

²³ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:348:0098:0107:pt:PDF>>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

²⁴ Assim estabelece o artigo 6 da Diretiva: (6) Os Estados-Membros deverão assegurar a cessação das situações irregulares de nacionais de países terceiros através de um procedimento justo e transparente. De acordo com os princípios gerais do direito comunitário, as decisões ao abrigo da presente directiva deverão ser tomadas caso a caso e ter em conta critérios objectivos, sendo que a análise não se deverá limitar ao mero facto da permanência irregular. Ao utilizar os formulários para as decisões relacionadas com o regresso, nomeadamente decisões de regresso e, se tiverem sido emitidas, decisões de proibição de entrada e decisões de afastamento, os Estados-Membros deverão respeitar aquele princípio e cumprir integralmente todas as disposições aplicáveis da presente directiva.”

Mais absurdo ainda é o tratamento dispensado aos imigrantes (considerados *irregulares*) pelos Estados Unidos da América, sobretudo após os famigerados atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001. Nele, caso o estrangeiro solicite refúgio, porém sem portar documentos que o governo entenda adequados, o sujeito é encaminhado à detenção, onde normalmente permanece até seu julgamento. Este trâmite é evidentemente sobremaneira danoso ao imigrante, de modo que não é incomum que os interessados desistam de seus requerimentos, preferindo retornar *voluntariamente* ao seu local de origem.²⁵ As penitenciárias onde permanecem reclusos os imigrantes dados por ilegais ficam localizadas em áreas remotas, dificultando assim a representação e a defesa seus interesses por advogados, posto que, em sua maioria – para não dizer na totalidade – os imigrantes que se afiguram nestas condições não reúnem meios financeiros para custear um profissional que lhe defenda adequadamente.²⁶

Bastante impactante, aliás, a frase dita por um solicitante de refúgio camaronês em 2008 que parafraseou a tese concebida de os Estados Unidos da América serem o país da liberdade, assim, “*to hear that America is a country of freedom, and you decide to ask for protection, and then you’re put in jail, I was very surprised... This was my first experience going to jail. I had never broken the law before.*” (HRF, 2008, p. 13)

Thais Silva Menezes ainda denuncia que, de acordo com os relatórios gerados pela *Human Rights First*, alguns destes imigrantes são direcionados para centros penitenciários comuns, tendo contato direto com criminosos das mais variadas estirpes, em flagrante desrespeito à natureza jurídica e às primaciais finalidades do refúgio, instrumento vocacionado a, em tese, tutelar direitos humanos. Assim:

O que se constata, portanto, é que, nos Estados Unidos, solicitantes de asilo são detidos devido a violações administrativas de imigração, sendo que o ICE mantém esses indivíduos em prisões comuns ou em centros análogos aos prisionais administrados por ele mesmo ou por empresas privadas. O DHS, entre 2004 e 2009, aumentou seu uso de instalações análogas às prisionais em pelo menos 62%, com a construção de seis novas mega--instalações (HUMAN RIGHTS FIRST, 2009). Isso contraria recomendações do ACNUR e de outros organismos – que invocam a diminuição da recorrência a esse tipo de procedimento – e ignora os benefícios decorrentes da diminuição da prática, como a economia de grande quantidade de recursos. Desconsidera, principalmente, as necessidades decorrentes da condição de indivíduos fugindo de violação de direitos humanos: um grupo altamente vulnerável,

²⁵ Human Rights First. *US. Detention of Asylum Seekers seeking protection, finding prison*. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25623.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

²⁶ Em iniludível ofensa à Emenda VI da Constituição dos Estados Unidos da América que prevê, expressamente, o respeito ao *due process of law*.

frequentemente com uma carga de aprisionamento e tortura em seu país de origem, necessitando de apoio da família e de amigos. (MENEZES, 2012, p. 102-103)

Diante deste cenário, é possível se inferir, com meridiana clareza, de que os tradicionais países considerados de destino, reputam os refugiados e indivíduos de situações afins, como verdadeiros *indesejados*. Os observam, assim, como sujeitos cuja a mera existência em seus territórios importam em constante risco a seus nacionais, motivo pelo qual se justificam as políticas impostas, já que, em última análise, sequer são considerados humanos em sua plenitude, o que explica o sistemático desrespeito aos direitos humanos que comprometeram tutelar.²⁷

Neste passar, é profícua a memória da lição de Hannah Arendt para quem o refugiado/apátrida “*estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais que isso, toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida neste caso.*” E arremata a autora, “*uma vez que ele constituía a anomalia não prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso.*” (Arendt, 1990, p. 315)

Urge, de maneira absolutamente inadiável, que esta visão cruel e maniqueísta do outro como diferente do “eu” e, conseqüentemente como “pior”, seja revertida. Para tanto, se propõe uma nova leitura da situação, sob a ótica do Princípio da Fraternidade.

4. A FRATERNIDADE COMO VETOR NA MIGRAÇÃO: A SUPERAÇÃO DA VETUSTA NOÇÃO DE CIDADANIA

Consoante anota Reynaldo Soares da Fonseca, o “*conceito de fraternidade aponta à relação de fraternidade que vincula os seres humanos entre si implode todo tipo de nacionalismo, fechamento de fronteiras e xenofobia. Visualiza-se no outro, ‘um outro eu’, independente da cultura.*” (FONSECA, 2019, p. 160)

É inconcebível que os Estados – e as pessoas que os compõem – tentem, desprezando direitos humanos dos mais básicos, impedir a natural migração das pessoas que se deslocaram e sempre se deslocarão no permanente afã de alcançar o que entendem por felicidade. Não são criminosos, não são fatores de risco para os nacionais, senão seres humanos que por qualquer

²⁷ Sobre o risco de que a existência de uma pessoa pode implicar à outra, ver: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2011.

motivo desejam fechar o livro de sua vida até então, buscando novos horizontes na esperança de encontrar maior prosperidade.

Cumprido, nesta perspectiva resgatar os conceitos sobre alteridade apregoados por Emmanuel Lévinas, para quem, *verbis ad verbum*:

O inter-humano está também na providência de uns em socorro com os outros, antes que a alteridade prestigiosa de outrem venha banalizar-se ou ofuscar-se num simples intercâmbio de bons comportamentos que se terão como ‘comércio interpessoal’ nos costumes (...). É na perspectiva inter-humana de minha responsabilidade pelo outro homem, sem preocupação com reciprocidade, é no meu apelo e socorro gratuito, é na assimetria da relação de um ao outro (Lévinas, 2005, pp. 141-142).

Nesta perspectiva, é necessário que os Estados ditos como desenvolvidos, usualmente procurados para salvaguardar imigrantes, alterem sua postura e avoquem as responsabilidades que lhes são devidas em razão da importância mundial que encerram. E, a par disto, promover programas de reeducação para que a mentalidade de seus nacionais seja revertida em prol de uma convivência fraterna e, *ipso facto*, mais humanitária para com os imigrantes.

Aloisio Krohling é assertivo, neste aspecto, assinalando que “*a filosofia ética que vê no outro, não um inimigo, mas o Rosto na sua infinitude, que provoca e possibilita o intercâmbio diatópico, onde cada interpelante deixa o seu lugar, abrindo espaço para acolher face a face o estranho, o estrangeiro, o órfão.*” (Krohling, 2011, p. 69)

Mesmo porque muitos dos conflitos humanitários dos quais pretendem escapar os imigrantes foram, direta ou indiretamente causados pelos países do Norte global. Desde colonizações tipicamente exploradoras até espúrios acordos políticos, dos quais dão azo a emergirem governos autoritários ofensores de direitos humanos, os países que hoje figuram como destinos almejados por refugiados, historicamente foram protagonistas como causadores de conflitos. Se revela, desta forma, violador de *boa-fé* ser causa de determinado problema social para, quando as pessoas, vítimas desta conduta, dali tentam se evadir, intenta-las expulsar compulsoriamente de seu território, fazendo com que retornem à situação que tentam de todas as formas evitar.

Combater a migração é combater a natureza humana de buscar felicidade, custe o que custar. É relegar o ser humano ao *status quo*, como se estivesse fadado a um dado destino, tal

qual um cruel determinismo, refutando-lhe qualquer grau de livre arbítrio²⁸. Seria o *ius soli* uma sentença de vida; ou de morte?

Isso sem menosprezar a ideia de que a migração humana deve ser tão mais comum em decorrência dos fatores climáticos que vem sendo drasticamente alterados. Temperaturas sobremaneira altas, aumento do nível dos oceanos e tragédias climáticas serão, em breve, causas ordinárias de fluxo migratório entre países.

Se mostra imperioso, face a tantas dificuldades, que se adote uma fraternidade cidadã, na qual se reconhece deveres e direitos dos indivíduos em comunidade para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais. (Langoski, 2017)

Daí parece necessária uma superação do vetusto maniqueísmo que restringe o ser humano e as sociedades: o “eu” e o “outro”; o *ius civile* e o *ius gentium*. Todos devem ser, por si só, *humanitas*: substantivo sem adjetivo. Para além, merece uma releitura os antigos conceitos de cidadania.

Isto porque, a cidadania, como sói, não parece se adequar perfeitamente aos conceitos *inclusivos* que devem nortear os direitos humanos, posto que constantemente, a noção de cidadania é utilizada para *excluir* pessoas ou suprimir direitos daqueles que, em dado critério legal, são diferentes do “eu”. Assim, parece chegada a hora de uma leitura humanizada, fraterna e inclusiva da concepção de cidadania para que alcance uma espécie de cidadania pós-nacional ou meta-nacional.

Cumprir trazer à colação, destarte, o entendimento de Rossana Rocha Reis que comunga do mesmo entendimento, assim:

A membership e o acesso aos direitos, que eram definidos pela nacionalidade, passam a ser codificados em termos de humanidade internacional, uma nova forma de *membership* que transcende as fronteiras do Estado-nação. Estaria havendo, portanto, uma profunda transformação na concepção de cidadania, na sua lógica institucional e na maneira como ela é legitimada. A ideia de Estados como associações exclusivas vêm sendo questionada, por exemplo, pelo reconhecimento da possibilidade de o indivíduo ser ao mesmo tempo cidadão de mais de um Estado, possuir múltiplas cidadanias. (REIS, 2004, p. 158)

²⁸ Sobre a íntima relação da liberdade com o desenvolvimento humano, ver: SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad.: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Também vale a transcrição das esclarecedoras palavras de Isabel Estrada Carvalhais, assim:

[...] o crescente grau de exposição ao “outro” [...] acaba naturalmente por contribuir para a erosão da racionalidade do estado moderno em matéria de gestão e de dominação cultural. Mas mais importante que essa exposição ao “outro”, foi a progressiva incorporação/ conscientização da condição receptora no perfil identitário de diversas sociedades democráticas ao longo do século XX [...]. Neste cenário, a capacidade inclusora da maioria dos projetos nacionais começa necessariamente a ser questionada quanto à sua compatibilidade com o projeto dos direitos humanos. (CARVALHAIS, 2006, p. 112-113)

Desta maneira, as noções de cidadania, de pertencimento exclusivo a um território merecem ser revistas, diante da realidade que se impõe. No mundo globalizado²⁹, cheio de atribulações, há institutos que devem ter a roupagem alterada para se afinar à contemporaneidade. Afinal, a interpretação das normas jurídicas de direitos humanos necessariamente deve guardar como vetor a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da humanidade do outro, tal qual corrobora, justamente, o Princípio da Fraternidade.

Assim, em um planeta cada dia mais complexo, com fluxos migratórios e laborais contínuos, as estritas fronteiras territoriais e os direitos oriundos da nascença em um determinado local, possuem vestes cada vez mais anacrônicas à contemporaneidade, a dispensar, portanto, maiores reflexões da comunidade acadêmica.

CONCLUSÃO

O artigo ora apresentado pretende, a partir do problema que se arvora relativo à migração humana, suscitar reflexões acadêmicas sobre a incidência prática do Princípio da Fraternidade e uma reformulação das noções de cidadania, amiúde utilizadas para efeitos de excluir pessoas com nacionalidades distintas.

²⁹ Sobre a globalização crescente, Boaventura de Sousa Santos capitaneia que: “Nas três últimas décadas, as intensificações transnacionais conheceram uma intensificação dramática, desde a globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras à disseminação, a uma escala mundial, de informações e imagens através dos meios de comunicação social ou às deslocamentos em massa de pessoas, quer como turistas, quer como trabalhadores migrantes ou refugiados. A extraordinária amplitude e profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como ruptura em relação as anteriores formas de interação transfronteiriças, um fenômeno novo designado por ‘globalização’.” (SANTOS, 2001, p. 31)

A migração não se combate ou desestimula, mas deve ser compreendida, como ínsita à natureza humana, indissociável do seu iterado desejo de buscar a felicidade. Portanto, as políticas migratórias devem ser afinadas para respeitar os direitos humanos.

Neste desiderato, é necessário que sejam norteados pelo Princípio da Fraternidade que, com efeito, percorreu toda a história da humanidade para ensinar empatia e reconhecer-se individualmente a partir do desenvolvimento, respeito e assistência recíprocos entre os sujeitos.

A par desta situação, parece que o Princípio da Fraternidade recomenda uma releitura das vetustas noções de cidadania, notadamente maniqueístas, para que, destarte seja efetiva e animicamente viável a abertura de portões e rompimento de barreiras que tradicionalmente separam os seres humanos uns dos outros, dividindo povos e catalogando indivíduos, por culturas, etnias, cores e religiões. É, por fim, de se lembrar o clássico poema de John Donne, ao afirmar que “*nenhum homem é uma ilha e se basta em si mesmo. Todo homem é um pedaço do continente, uma parte do todo. [...] a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte da humanidade. Portanto, nunca pergunte por quem os sinos doam, eles doam por ti.*” (Donne, 1624)

BIBLIOGRAFIA

ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo e totalitarismo.* São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BAGGIO, Antônio Maria. *A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. O princípio esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade política.* Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.* São Paulo: Ed. 34, 2011.

BÍBLIA. Novo Testamento. Tradução: Almeida Revista e Atualizada, 2ª edição. Sociedade Bíblica do Brasil, 1993

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071.. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=26071&classe=RMS>>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

- CARVALHAIS, Isabel Estrada. “*Condição Pós-Nacional da Cidadania Política: pensar a integração de residentes não-nacionais em Portugal*.” *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.o 50, 2006, Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292006000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.
- CHAMPELI-DESPLATS, Veronique. *Le principe constitutionnel de fraternité: entretien avec Patrice Spinosi et Nicolas Hervieeu*. In: *La Revue des droits de l’homee*, 15 | 2019, mis en ligne le 10janvier 2019, consulté le 10 juillet 2020.
- CHEVALIER, Jean; GHEERBRANT, Alain. *Dicionário de símbolos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 2010.
- DERRIDA, Jacques. *Adeus a Emmanuel Levinas*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2004.
- DIDEROT, Denis. *Pensamentos filosóficos*. Paris: Garnier-Flammarion, 1999.
- DONNE, John. Meditação XVII. In: *Devotions upon Emergent Occasions*. [S.l.]: [s.n.], 1624
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FONSECA, Reynaldo Soares da Fonseca. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.
- ___; MÜHLBACH, Marja. *O Refúgio no Estado de Direito Fraternal*. In: *Direito dos Refugiados – Tomo 1*, coord.: Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2024.
- FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- HORITA, Fernando Henrique da Silva. *A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA*. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 14, p. 79-96, aug. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1290>>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.
- Human Rights First. *US. Detention of Asylum Seekers seeking protection, finding prison*. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25623.pdf>>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.
- KROHLING, Aloisio. *A ética da alteridade e da responsabilidade*. Curitiba: Juruá, 2011.
- LANGOSKI, Deisemara Turatti. *O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados: uma concepção de cidadania fraterna / Deisemara Turatti Langoski ; orientador: Arno Dal Ri Júnior*. - Florianópolis, SC, 2017.
- Lévinas, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 2ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.
- LUCAS, Javier de. *Derechos Humanos y Políticas Migratorias: elementos para outra política*. In: PRONER, Caroline (coord.). *Migrações: políticas e direitos humanos – sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha*. Curitiba: Juruá, 2015.

MACHADO, Clara. *O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENEZES, Thais Silva. *A detenção de solicitantes de refúgio nos estados unidos: da migração forçada à punição*. In: *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v.10, n. 1, pag.97-110, jan/jun. 2012. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1610>>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

ONU. *Convenção Universal de Direitos Humanos de 1948*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. *Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

PERI, Giovanni. *The Economic Benefits of Immigration*. In: *Berkeley Review of Latin American Studies*. Center for Latin American Studies, UC Berkeley: fall 2013.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano* / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REIS, Rossana Rocha. *Soberania, direitos humanos e migrações internacionais*. In: *Revista Brasileira de Ciência Sociais*, vol. 19, n. 55, p. 149-163, junho/2004.

RENAN, Ernest. *Qu'est-ce qu'une nation?* Conferência na Sorbonne, 11 de março de 1882.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização: Fatalidade ou Utopia?*. Porto: Edições Afrontamento, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad.: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. Porto Alegre: Fabris, 1997.